



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB REALIZADO PELO Bel. ANDRÉ CANTALICE NORONHA DE GODÓI. DETENTOR DE CARGO DE NATUREZA EFETIVA DOS QUADROS DE SERIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA COMISSIONADA DE GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI E SERIDÓ – PROCASE – NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO DO ESTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR INCIDENTAL. ANÁLISE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 4º DO REGIMENTO INTERNO. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III C/C =§ 2º DO EAQB. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ANDRÉ CANTALICE NORONHA DE GODÓI devidamente qualificado nos presentes autos, solicitou inscrição principal nos quadros de advogado desta Seccional, afirmando ser detentor do cargo de natureza efetiva de Técnico Administrativo lotado na Secretaria de Agricultura Familiar do Semiárido, com nomeação em 2013, declarando, expressamente, não exercer funções públicas ou comissionadas perante o poder público, em sociedade de economia mista ou ente paraestatal nos termos dos itens 1 a 6 do requerimento de fls. 3.

Colacionou declaração expedida pelo Gerente Executivo de Cadastro Funcional da Secretaria de Estado da Administração dando conta de que o requerente é detentor, e se encontra no exercício, do cargo efetivo de natureza estatutária acima mencionado, recolhendo a contribuição previdenciária em favor do Instituto de Previdência do Estado – PBPREV. Colacionou ainda toda a demais documentação pessoal necessária à instrução do pedido de inscrição principal.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

Analisando o pedido, esta relatoria observou nomeação para o exercício de cargo comissionado perante o Projeto Cooperar, em ato publicado no DOE de 04/04/2014, razões pelas quais converteu o julgamento em diligência solicitando esclarecimentos à cerca de tais informações, a fim de que fosse possível apurar a presença de incompatibilidade ou impedimento ao exercício da Advocacia.

Atendendo a diligência formulada o requerente juntou a publicação do ato de designação para responder pela Gerência Administrativo-Financeira do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE – no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, publicado no DOE de 29/08/2017.

Também trouxe aos autos publicação do Decreto No. 32.409, de 14/09/2011 que dispõe sobre a “Unidade de Gestão de Projeto (UGP) e define sua estrutura básica para gerenciamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE – e dá outras providências”, *in verbis*:

DECRETO Nº 32.409, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a Unidade de Gestão de Projeto (UGP) e define sua Estrutura Básica para gerenciamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 36, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, a Unidade de Gestão de Projeto (UGP), para o gerenciamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó – PROCASE, nos termos deste Decreto.

Art. 2º A Unidade de Gestão de Projeto (UGP) é composta por:

- I – Coordenação do Projeto;
- II – Gerência Administrativo-Financeira;
- III – Gerência de Monitoramento e Avaliação;
- IV – Gerência de Desenvolvimento Produtivo;
- V – Gerência de Desenvolvimento Humano e Social;
- VI – Gerência de Gestão Ambiental;

§ 1º As unidades que compõem a estrutura organizacional a que se refere este artigo serão geridas por servidores públicos estaduais, designados para essa atribuição por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Ao servidor público estadual posto à disposição da Unidade de Gestão do Projeto poderá ser concedida a Gratificação de Atividade Especial, a que se refere o art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º Os recursos para instalação das unidades e pagamento dos salários do Quadro de Pessoal para gestão do PROCASE serão provenientes dos recursos externos através do empréstimo concedido pela FIDA e da contrapartida do Estado da Paraíba.

Art. 3º Forças do Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca definirá as atribuições das unidades que compõem a estrutura organizacional básica da Unidade de Gestão do Projeto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
14 de setembro de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

Em seu petítório de fls. 34, o requerente aduz que as atribuições da gerência que exerce estão dispostas no manual de implementação do Projeto, normas internas do Plano de Aquisições e do Plano Operativo Anual do Projeto, afirmando ainda que alguma das atribuições:

são: verificar se as despesas são elegíveis e se a execução financeira está atendendo ao que foi acordado; tratar das questões orçamentárias, participar da elaboração do plano operativo anual (POA) e plano plurianual (PPA) conjuntamente com outros setores; participar na elaboração da programação do desembolso dos recursos dos programas e projetos; orientar as entidades associativas quanto a utilização dos recursos oriundos dos convênios firmados;

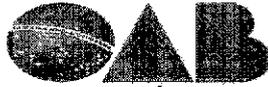
Na mesma petição articula:

Registre-se ainda que, o requerente não possui poder de decisão, as decisões no âmbito financeiro partem do Ordenador de Despesas, que é o Secretário de Estado da SEDAP (Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca) e SEAFDS (Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido), sendo estas as Secretarias as quais o PROJETO está vinculado/subordinado, conforme declaração (Doc. 02) e NE (Nota de Empenho) (Doc. 03) em anexo.

Invoca a Doutrina do Professor Paulo Lobo, segundo o qual:

“(…) o cargo pode ser de direção, assessoramento superior, coordenação, superintendência, gerência, administração, mas haverá de deter poder de decisão relevante que afete direitos e obrigações de terceiros, ou seja, dos que não integram a respectiva entidade (…)”

Afirma que não possui poder de decisão e que o detentor destas, na órbita financeira, é do Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP- e do Secretário de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS- ordenador das despesas, no que é corroborado por declaração firmada pelo Secretário de Estado da SEDAP e da SEAFDS às fls. 37, trazendo ao feito cópia de empenho que referencia o mencionado Secretário como autoridade ordenadora da despesa.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

Por último formulou pedido de “concessão de antecipação de carteira da OAB”, em razão de se encontrar prestes a trabalhar na Assessoria Jurídica do STINCONDE – PB – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmicas, Olarias e Derivados no Estado da Paraíba, conforme declaração de fls. 42, recebida pela relatoria, nos termos do art. 70, § 4º do Regimento Interno desta Seccional.

Decidi pelo indeferimento do pedido de concessão cautelar da inscrição principal nos quadros da OAB/PB por não enxerga presentes os requisitos autorizadores da concessão da cautelar pretendida.

Anote-se que o requerente formulou pedido de inscrição principal nos quadros desta Seccional em 18/04/2018, articulando exercer o cargo de natureza estatutária, do quadro efetivo do Poder Executivo estadual de Técnico Administrativo de Nível Médio, omitindo, por completo, o exercício de qualquer outro cargo.

E mais, plantou convicção de certeza do exclusivo exercício do cargo efetivo ao trazer ao feito, lacunosa declaração firmada pelo Gerente Executivo de Cadastro Funcional da Secretaria Estadual da Administração (fls. 17).

Analisando o pedido, esta relatoria encontrou nomeação do requerente para cargo comissionado junto ao Projeto Cooperar, o que motivou a conversão do julgamento em diligência.

Somente após a formulação da diligência que o autor expressamente confirmou o exercício do cargo comissionado, o fazendo nos termos da declaração de fls. 32, adiante transcrita, nos termos do fragmento que pertine no momento:

A partir de 29 de agosto de 2017, conforme publicação no DOE (Diário Oficial do Estado) em anexo, passei a exercer cargo comissionado como Gerente Administrativo Financeiro do PROCASE.

O Decreto 32.809/2011, pelo art. 2º, II, § 1º estabelece:

Art. 2º A Unidade de Gestão do Projeto (UGP) é composta por:

II – Gerência Administrativo-Financeira;



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

outras, pela gestão de licitação e contratos e gestão de pessoal, enquanto que relativamente à parte financeira, responsabiliza-se pela prestação de contas e convênios e contabilidade, demonstrando à sociedade que possui poder decisório relevante sobre interesse de terceiros, diversamente do que o requerente afirmou.

Também torna-se indispensável que se observe que, inobstantemente o pleito ter sido aviado em 18/04/2018, portanto, há mais de um mês, somente posteriormente ao pedido de diligências que o requerente informou do interesse do STINCONDE – PB – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmicas, Olarias e Derivados no Estado da Paraíba na contratação dele para compor a Assessoria Jurídica sindical.

Há de ser observado que a declaração colacionada não se presta a revelar quem a firmou, por ser absolutamente ilegível.

Contudo, ainda que se deseje emprestar verossimilhança ao documento em análise, observa-se que o mesmo apenas declina o desejo da contratação, sem que imponha qualquer prazo para tanto, limitando-se a afirmar, por óbvio e legal que, para a contratação para integrar a assessoria jurídica se faz necessária a inscrição na OAB-PB, o que se revela por demais óbvio, sob pena de se promover o exercício irregular da profissão.

Continuando na análise da matéria logrei obter a Portaria No. 134, de 20 de dezembro de 2012, expedida pelo então Secretário deste Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, através da qual são fixadas as atribuições de todos os dirigentes do Projeto PROCASE, dispondo, quanto ao Gerente Administrativo-Financeiro nos seguintes termos:

Art. 3º - São atribuições do Gerente Administrativo-Financeiro:

- I- coordenar e prestar assistência ao Coordenador/a nas atividades relacionadas à gestão financeira dos recursos disponibilizados ao Projeto, firmando com o mesmo, documentos bancários como cheques e ordens de pagamento;
- II- coordenar a preparação dos documentos de prestação de contas ao FIDA e ao Governo do Estado relativamente aos recursos do Projeto;
- III- coordenar todas as tarefas e a equipe ligada ao apoio administrativo, incluindo a gestão do pessoal da UGP e o provisionamento dos recursos materiais necessários ao adequado funcionamento da unidade;
- IV- compor, juntamente com outros membros da equipe e por designação do Coordenador/a comissões de inquérito e de serviços referenciados às funções da UGP.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

Das atribuições do cargo destacam-se as contidas nos incisos III e IV, principalmente esta última, posto que confere ao ocupante do mesmo a responsabilidade por compor comissão de inquérito e, a primeira, atribuir a gestão de pessoal e o provisionamento dos recursos necessários ao funcionamento do projeto.

A este passo é indispensável se aferir que o próprio requerente, através de declaração firmada às fls. 32 informa que o PROCASE possui:

“...valor global de U\$ 49,6 milhões, beneficiando 56 município do semiárido paraibano...”

Segundo o cambio de hoje (dólar comercial R\$ 3,9233), o valor global do PROCASE equivale a R\$ 194.595.680,00 (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta reais).

O manual administrativo financeiro do PROCASE em sua página 22 esclarece à cerca da manipulação dos recursos financeiros do programa, na seguinte forma:

Para a operacionalização do projeto, foi criada uma Conta Operativa no Banco do Brasil em João Pessoa/PB que é movimentada conjuntamente pelo Coordenador do projeto e quando necessário também pelo Gerente Administrativo Financeiro do Projeto. Nesta conta são disponibilizados os recursos necessários para sua execução.

O mesmo manual (página 38/39), firmando o rito processual para celebração de parcerias mediante convênios, cooperação técnica, fomento, protocolo, etc, estabelece como última fase, o acompanhamento da execução administrativa financeira das metas/etapas e análise das prestações de contas, exatamente pela Gerência Administrativa-Financeira – GAF.

Portanto, resta por demais esclarecida a dimensão do Projeto e as atribuições do cargo exercido pelo requerente, convencendo-me de que seu exercício é incompatível com o exercício da Advocacia, nos precisos termos do art. 28, III c/c § 2º da Lei No. 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
VOTO No. 060 AGN

III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Por óbvio que as atribuições do cargo exercido pelo requerente o colocam em posição de deter poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, haja vista que movimentando a conta, juntamente com o coordenador do projeto, exerce poder de decisão quanto aos pagamentos à realizar, realiza análise dos processos de realização de parcerias mediante convênios, cooperação técnica e protocolos, no tocante a execução financeira e, inclusive quanto a prestação de contas, com as entidades que se propõe a firmar tais parcerias com o PROCASE.

Observe-se ainda que o programa possui como valor global quase duas centenas de milhões de reais a serem aplicados em cinquenta e seis municípios da Paraíba, o que equivale a R\$ 3.500,000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) por Município.

Tais números e circunstâncias revelam o exato poder de decisão que o requerente possui por sobre os interesses das associações, cooperativas e demais entidades que firmam parceria com o projeto.

É comezinho se articular que efetivamente o Projeto em quadra se amolda a hipótese de órgão da Administração Pública direta ou indireta, haja vista que possui estrutura funcional divididas em cargos, com atribuições definidas e mediante nomeação de seus ocupantes pelo Governador do Estado da Paraíba.

As decisões adotadas pelos órgãos de controle da ética no exercício da Advocacia, enxergam incompatibilidade de exercício de cargo assemelhado ao que detém o requerente, à exemplo da decisão adotada pela Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, adiante transcrita:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. As atividades de planejamento e execução do



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.

VOTO No. 060 AGN

andamento das demandas da Fazenda Pública, distribuir processos aos procuradores, elaborar e acompanhar orçamento e representar judicial e extrajudicialmente o Município, são atividades que caracterizam poder de decisão, interferem sobre os interesses de terceiros, e trazem, aos respectivos titulares, posições que podem, em tese, estabelecer imagem relacionada com o tráfico de influência, situação de temor, represália ou a esperança de tratamento privilegiado nas suas relações, implicando, via de consequência, em captação de clientes e causas. O artigo 29 do Estatuto da OAB ao estabelecer a incompatibilidade para o exercício da advocacia, objetiva assegurar igualdade entre os advogados e minimizar possíveis vantagens, em tese, oriundas de honrosos cargos, como tráfico de influência, situação de temor, represália ou esperança de tratamento privilegiado. O advogado que ocupa o cargo de Diretor do Departamento dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal está proibido de advogar, estando apenas legitimado a exercer a advocacia a favor da Prefeitura Municipal. A proibição alcança, inclusive, a advocacia em causa própria, ressalvada a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Precedentes deste Tribunal Processos E-2.304/01, 2.282/01 3.172/05, 3.126/05, 3.719/2008, 3.749/09 e 005.218/ 98/PCA-SC e do Conselho Federal. **Proc. E-3.775/2009 - v.u., em 16/07/2009, do parecer e ementa do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, acompanhado pelo Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaque inexistente no original)**

Por todo o exposto e, enxergando atribuições que conferem ao requerente poderes relevantes sobre interesse de terceiros, voto no sentido de que seja indeferido o pedido de inscrição nos quadros de advogado desta Seccional, com fulcro no art. 28, III, § 2º do EAOAB.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Antonio Gabínio Neto
OAB/PB. 3.766
CONSELHEIRO RELATOR



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

Acórdão No.
Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO GABÍNIO NETO.

PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS DA OAB/PB, REALIZADO PELA Bel. ANDRÉ CANTALICE NORONHA DE GODÓI. DETENTOR DE CARGO DE NATUREZA EFETIVA DOS QUADROS DE SERIDORES DO ESTADO DA PARAÍBA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA COMISSONADA DE GERENTE ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO CARIRI E SERIDÓ – PROCASE – NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO DO ESTADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE GERÊNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR INCIDENTAL. ANÁLISE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E PROBABILIDADE DO DIREITO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 4º DO REGIMENTO INTERNO. EXERCÍCIO DE CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, III C/C § 2º DO EAOB. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Vistos discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado o Advogado acima nomeada.



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
1ª. CÂMARA

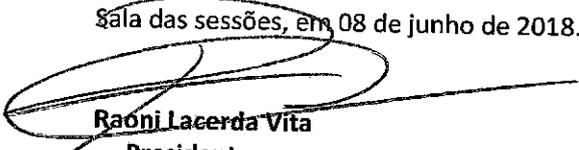
Acórdão No.

Processo OAB-PB No. 15.0000.2018.003169-0.

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO GABÍNIO NETO.

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, por maioria, denegar o pedido, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Redator, anexado aos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões, em 08 de junho de 2018.



Raoni Lacerda Vito
Presidente

Antonio Gabínio Neto
Redator